

Portaria n.º 158, de 3 de novembro de 1980

O Ministro de Estado do Interior¹, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975 e do Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975²;

Considerando que a Portaria GM n.º 323, de 29 de novembro de 1978, proibiu, a partir da safra de 1979/1980, o lançamento, direto ou indireto, do vinhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool instaladas ou que venham a se instalar no País, deixando de prever, contudo, a poluição causada pelas destilarias de bebidas alcoólicas:

Considerando que, além do vinhoto, os demais efluentes das destilarias de álcool e de bebidas alcoólicas, bem como os efluentes das usinas de açúcar, prejudicam de maneira sensível o abastecimento d'água para as cidades e para as atividades econômicas, alterando de forma intensa o equilíbrio ecológico das águas interiores e causando sérios prejuízos aos recursos pesqueiros;

Considerando, ainda, que a experiência acumulada, na aplicação da mencionada Portaria, demonstrou a necessidade de seu aperfeiçoamento e ampliação resolve baixar as seguintes normas:

I — Conforme o determinado na Portaria GM n.º 323, de 29 de novembro de 1978, fica mantida a proibição do lançamento direto ou indireto do vinhoto em qualquer coleção hídrica, ressalvado, entretanto, o disposto nos itens III e IV desta Portaria.

II — O sistema de tratamento e/ou utilização do vinhoto deverá obedecer à solução apresentada e aprovada pelo órgão estadual de controle do meio ambiente.

III — As destilarias instaladas até a data da publicação desta Portaria que, comprovadamente, não possuam áreas para aplicação ou disposição do vinhoto, poderão adotar os mesmos critérios estabelecidos para o lançamento dos demais efluentes líquidos industriais, desde que autorizadas for-

¹ O Ministério do Interior foi extinto pela Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990.

² Vide Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975 e Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975, págs. 1151 e 1156, respectivamente, neste Tema.

malmente pelos respectivos órgãos estaduais de controle do meio ambiente e pela Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema.³

IV — A autorização prevista no item anterior será concedida a título precário, após análise da documentação hábil encaminhada pela destilaria interessada, até que sejam definidas as condições tecnicamente viáveis para tratamento ou aproveitamento do vinhoto, aplicáveis a cada caso.

V — Os efluentes das destilarias e usinas de açúcar, que forem lançados em qualquer coleção hídrica, não poderão conferir, em qualquer trecho da mesma, características em desacordo com a sua classe, estabelecida nos termos da Portaria GM n.º 13, de 15 de janeiro de 1976⁴, do Ministério do Interior, referente à classificação das águas interiores.

VI — Para efeito desta Portaria, todas as coleções hídricas, ainda não classificadas, serão consideradas de Classe 2.

VII — Deverão ser adotadas, para os efluentes de que trata o item V, as mesmas condições previstas no item XIV da Portaria GM n.º 13, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior.

VIII — Quando se tratar de efluentes que não contenham vinhoto, as usinas de açúcar e destilarias já em operação e em desacordo com o estabelecido nesta Portaria deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, submeter à aprovação dos órgãos estaduais de controle do meio ambiente uma Carta-Consulta, que vise à implantação de sistemas adequados para o seu tratamento e/ou utilização.

IX — A Carta-Consulta mencionada no item anterior deverá conter Cronograma Físico, caracterizando, como requisitos mínimos, os prazos para a elaboração e aprovação do projeto, sua execução e entrada em operação; o prazo total não poderá exceder de 14 (quatorze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

X — Os projetos para implantação de sistemas de tratamento e/ou utilização de efluentes deverão ser apresentados, em 3 (três) vias, aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente para análise e aprovação.

3 A Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA extinta pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei n.º 7.735/89, com alterações das Leis n.ºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028/90.

4 Portaria GM n.º 13, de 15 de janeiro de 1976 contém a mesma classificação de águas interiores da Resolução Conama n.º 20, de 18 de junho de 1986, pág. 1772.

XI — Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente encaminharão à Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, uma via de cada projeto aprovado, acompanhada de cópia do respectivo parecer técnico.

XII — Os órgãos de controle do meio ambiente poderão efetuar inspeções periódicas nas fases de execução das obras e de operação do sistema, exigindo das empresas a adoção, em tempo hábil, de medidas corretivas e preventivas, quando julgadas necessárias à preservação ou melhoria da qualidade dos corpos d'água receptores.

XIII — Todo o sistema, de tratamento e/ou utilização dos efluentes das usinas de açúcar e destilarias, em implantação ou que venham a se instalar no País, deverá estar concluído em condições de operação, quando no início do funcionamento da indústria.

XIV — Para fins de obtenção de financiamento ou incentivos governamentais, as empresas deverão ter os projetos de tratamento e/ou utilização de seus efluentes devidamente aprovados pelos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, credenciados pela Sema.

XV — Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente adotarão, dentro de suas respectivas competências, todas as medidas ao seu alcance, visando ao inteiro cumprimento desta Portaria.

XVI — Esgotadas as medidas preconizadas no item anterior, os órgãos estaduais de controle do meio ambiente encaminharão à Sema, devidamente instruído, pedido de aplicação, aos transgressores, das penalidades previstas no Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975.

XVII — Esta portaria se aplica às destilarias de álcool, destilarias de bebidas alcoólicas e usinas de açúcar.

XVIII — A Sema poderá estabelecer, através de Instruções Normativas, procedimentos e exigências referentes à presente Portaria.

XIX — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário David Andreazza
Ministro

Portaria n.º 80, de 9 de julho de 1986

O Secretário Especial do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, item XIV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria GM n.º 11, de 10 de janeiro de 1983;¹

Considerando a competência desta Secretaria como Órgão Central do Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, à qual cabe promover, avaliar e implementar a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o alto risco para as pessoas, decorrente da instalação e utilização descuidada ou imprópria de peças e materiais que contêm amianto ou asbestos em sua composição;

Considerando que o amianto ou asbestos é responsável por diversos tipos de câncer e de enfermidades respiratórias;

Considerando que a saúde e integridade do ser humano devem ser respeitados em qualquer parte do mundo, e, que os países exportadores têm a obrigação moral de alertar os usuários existentes nos países importadores, quando exportam produtos potencialmente perigosos resolve:

I — Determinar aos fabricantes e exportadores de produtos que contêm amianto (asbestos) que estes devem conter a seguinte advertência, impressa em caracteres bem legíveis, no idioma do país que irá receber os referidos produtos:

“Cuidado! Este Produto Contém Amianto (asbestos).
Não Respire Poeira de Amianto (Asbesto). O Perigo
é Maior para os Fumantes”.

II — Esta Portaria entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; os infratores estão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Paulo Nogueira Neto
Secretário

¹ A Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA extinta pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama criado pela Lei n.º 7.735/89 com alterações das Leis n.ºs 7.804, de 19 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

• Vide art. 3.º do Decreto n.º 99.274, de 9 de junho de 1990, sobre a estrutura do Sisnama.